



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009655/2004-10
Recurso nº 369.324 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.162 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria Obrigação Acessória - Imunidade de IPI - Não Cumprimento
Recorrente Editora Evolutivo Material Didático Ltda.
Recorrida Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza, Ceará ("DRJ-FORTALEZA/CE")

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

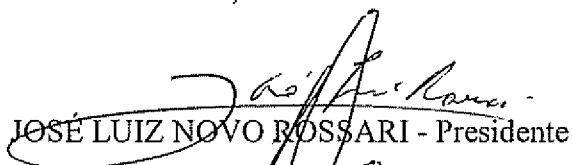
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA APRESENTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO GRAU DE CONHECIMENTO OU COGNIÇÃO. PRECLUSÃO.

A função do recurso no âmbito administrativo é a revisão da decisão da DRJ. Segundo o artigo 17 do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - Relator

FORMALIZADO EM: 15 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

Em 20/10/04, a Recorrente teve contra si lavrado auto de infração para cobrança de multa regulamentar pelo não cumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da Medida Provisória 2.158-35/2001, no valor de R\$ 630.000,00.

De acordo com informações contidas no Auto de Infração, o lançamento decorreu do fato de o contribuinte não ter apresentado, no prazo legalmente estabelecido, as Declarações de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), sujeitando-se, conseqüentemente, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais por mês calendário de atraso).

Inconformada com a exigência da multa tratada em questão, da qual tomou ciência em 26/10/2004, o Recorrente apresentou impugnação em 24/11/2004, alegando, em breve síntese: a) que a multa definida no artigo 57, I, da MP nº 258-35/01 é inconstitucional face a violação dos preceitos constitucionais do sistema tributário nacional; e, b) a multa aplicada tem natureza confiscatória.

No julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente, a Delegacia DRJ-Fortaleza/CE entendeu que o contribuinte não questionou o mérito da autuação em si e que o que fora alegado, inconstitucionalidade e natureza confiscatória da multa, não poderia ter sido feito em sede administrativa, mas tão somente pela via judicial considerando, dessa forma, a aplicação da multa plenamente justificável. A decisão foi assim ementada:

“Assunto. Processo Administrativo Fiscal

Ano Calendário: 2002, 2003, 2004

Julgamento Administrativo. Alcance

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano Calendário: 2002, 2003, 2004

DIF – Papel Imune – Não Apresentação

A não apresentação da DIF – Papel Imune acarretará a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.”

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs o presente recurso visando a reforma do decisório da DRJ-Fortaleza/CE, alegando, em breve síntese: a) equívoco no cálculo da multa face a definição incorreta, por parte da administração tributária, do termo “mês calendário”; e, b) equívoco no enquadramento legal da infração que ensejou a multa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por ser tempestivo.

Em suas razões de recurso, o recorrente argumenta em síntese que:

a) há equívoco no cálculo da multa face a definição incorreta, por parte da administração tributária, do termo “mês calendário”;

b) há equívoco no enquadramento legal da infração que ensejou a multa.

Ao final, requer sejam providos os seus argumentos de sorte a que o lançamento tributário ora guerreado seja julgado totalmente improcedente, declarando-se a sua nulidade.

Argumentos que analisados são decididos da seguinte forma.

Razões de recurso e matéria impugnada

De acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72: *considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

No presente caso se observa que os argumentos da impugnação da Recorrente foram em suma:

a) que a multa definida no artigo 57, I, da MP nº 258-35/01 é inconstitucional face a violação dos preceitos constitucionais do sistema tributário nacional; e,

b) a multa aplicada tem natureza confiscatória.

Contudo, em seu recurso, o contribuinte alegou matérias não suscitadas na impugnação. Relaciona-se, abaixo, em síntese, todos os argumentos trazidos na peça recursal:

a) equívoco no cálculo da multa face a definição incorreta, por parte da administração tributária, do termo “mês calendário”;

b) equívoco no enquadramento legal da infração que ensejou a multa.

Do exposto, se observa que dentre todos os argumentos da impugnação, nenhum deles foi levantado no recurso voluntário ora analisado.

Ressalta-se que a fase recursal tem como fundamento, na visão de JAMES MARINS, o princípio do duplo grau de cognição, o qual atende ao princípio da ampla defesa. Nas palavras do citado autor:

“A idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.

Denomina-se de “hierárquico” o recurso que submete a revisão da decisão a órgão julgador, monocrático ou colegiado, de hierarquia superior, competente para reapreciação e re julgamento da lide fiscal. (MARINS, James. Direito processual



tributário brasileiro: administrativo e judicial. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 196)”

Da afirmação é possível compreender que o recurso tem como objetivo a revisão da decisão da DRJ. Dentro deste enfoque, se estabelece também limitação à Recorrente, no sentido de possuir prazo específico para alegar toda a defesa que entenda necessária. Entretanto, passada esta fase depois de iniciado o processo administrativo, a Recorrente não pode, no recurso, alegar matéria não impugnada, caso contrário ter-se-ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria enorme contradição, pois não haveria quem analisasse em fase de recurso os argumentos levantados apenas em etapa recursal. Além disso, o processo administrativo poderia se tornar uma sequência infinita, com a alegação de novos argumentos a qualquer momento, e a conseqüente necessidade de análise.

Neste sentido, já decidiu o E. Conselho de Contribuintes:

“(...) NORMAS PROCESSUAIS-PRECLUSÃO – Nos termos do artigo 17 do Decreto 70235/72, matéria não impugnada está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo, torna-se consolidado. (...)”

(Recurso Voluntário nº 129198; Oitava Câmara; Processo: 13924.000383/95-16; Recorrente: Varaschin & Cia Ltda. Recorrida: DRJ-Curitiba/PR; Sessão: 17/04/2002; Relatora: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Acórdão 108-06924, Resultado: NPU - negado provimento por unanimidade)”

No mesmo sentido, destaque o acórdão CSRF/ 101-03.351 (DOU de 28.09.2001) que prima pelo duplo grau de jurisdição, afastando o conhecimento de matérias preclusas por este Conselho.

Desta forma, **não cabe a análise de qualquer das alegações apresentadas pela Recorrente no presente recurso** devido ao fato de não terem sido anteriormente analisadas.

Dispositivo

Pelas considerações delineadas, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, confirmando, por seus próprios fundamentos, a decisão da DRJ-Fortaleza/CE.

GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

